



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

PROC. 399/19.5YRLSB

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa

I – RELATÓRIO

O **Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional** não se conformando com o Acórdão do Colégio Arbitral de 14 de Dezembro de 2018, proferido no Processo nº17/2018/DRCT – ASM, que fixou os serviços mínimos e meios para os assegurar para as greves agendadas para os dias 19, 20, 21, 22 e 23 de Dezembro de 2018, dele veio interpor recurso de apelação no qual formulou as seguintes

CONCLUSÕES:

- a) Pode definir-se a greve como a abstenção da prestação do trabalho por um grupo de trabalhadores, como meio de realizar objetivos comuns; trata-se, assim, de uma omissão concertada de trabalho, promovida pelas organizações sindicais representativas dos grevistas, visando forçar a entidade patronal a satisfazer reivindicações de natureza profissional que aquela se recusa conceder - Ac. STJ, processo 7032/91, 26.10.1994.
- b) O duto acórdão recorrido que fixa os serviços mínimos, que, os trabalhadores do corpo da guarda prisional no exercício do seu direito de greve, decretada com vista à paralisação total do trabalho em todos os estabelecimentos prisionais, exceto nos esquadrões do GISP, convocada pelo recorrente nos dias 19, 20, 21, 22 e 23 de dezembro de 2018, impõe que sejam assegurados: a) a realização de um telefonema por recluso nos termos habituais no período de greve; b) a entrega aos reclusos de uma cantina, nos termos habituais, que engloba os respetivo abastecimento e distribuição, a definir localmente, a acordar entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve, durante um dos dias do período de greve; c) a realização de visitas familiares alargadas (tradicional almoço/visita família) a acordar entre o Diretor d Estabelecimento Prisional respetivo e o Sindicato promotor da greve, durante um dos dias do período de greve.
- c) O tribunal a quo sustenta a sua fundamentação, apenas por nos encontrarmos na quadra natalícia.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

200
A

- d) Seria curial tribunal a quo fundamentar como, quando e de que modo sendo o Estado Português um Estado laico, como, quando e de que modo, é que o serviço de cantina se relaciona com a quadra natalícia.
- e) Como, quando e de que modo os telefonemas nos termos habituais são uma necessidade social impreterível, quando estão salvaguardados todos os telefonemas urgentes durante a greve.
- f) Como, quando e de que modo, as visitas familiares alargadas são um direito fundamental absoluto com capacidade de restringir o direito fundamental à greve dos trabalhadores do corpo da guarda prisional.
- g) Estas omissões de fundamentar com o rigor legalmente exigível, viola o previsto no artigo 154.º, bem como o artigo 615.º n.º 1 alínea b), ambos do CPC.
- h) Estamos perante serviços que anulam o direito à greve, aniquilando a sua eficácia, quando nem sequer estão em causa necessidades sociais impreteríveis (direitos fundamentais) dos reclusos.
- i) Estando nos serviços mínimos acordados na ata outorgada entre o recorrente e o recorrido, salvaguardados os direitos à alimentação, aos telefonemas e às visitas (vide ponto B1 alínea h), t) y) da ata).
- j) Estando assim o mínimo indispensável assegurado quanto aos telefonemas, visitas e alimentação, no acordo firmado entre as partes, sendo todos os serviços que vão para além desse mínimo, uma manifesta violação ao direito fundamental à greve, minimizando ou anulando este direito dos trabalhadores do corpo da guarda prisional.
- k) Quanto às visitas familiares alargadas (almoços/visitas de família), é imperativo aplicar-se o decidido no duto acórdão arbitral n.º13/2018/DRCT-ASM de 3 de dezembro de 2018, nos termos do disposto no artigo 625.º do CPC.
- l) Definir os serviços mínimos, como os meios para os assegurar, nos termos vertidos no duto acórdão recorrido, é uma violação às normas e princípios constitucionais (artigo 57.º da CRP, artigo 15.º do ECGP e artigo 397.º da LTFP), e uma restrição indevida e excessiva aos limites consignados na legislação que regula o direito à greve, aniquilando o seu efeito.
- m) O conceito de serviços mínimos, é indeterminado e depende de ponderações concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

201
A

necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo. (Parecer do CCMP, relatado por Henriques Gaspar, homologado em 27/01/1999 e publicado em 03/03/1999) (sublinhado nosso)

n) Fixar como serviços mínimos telefonemas nos termos habituais, o serviço de cantina e as visitas familiares alargadas, não consubstancia um serviço necessário, essencial, proporcional e adequado para que as necessidades impreteríveis dos reclusos sejam satisfeitas sob pena de sofrerem prejuízos irreparáveis.

o) Aliás, o serviço de cantina é um serviço que apenas os reclusos que têm dinheiro recorrem, não abrangendo obviamente a generalidade dos reclusos, uma vez que a grande maioria não possui os meios económicos para o efeito.

p) Podendo até consubstanciar um serviço de luxo no sistema prisional, apenas acessível aos que têm dinheiro.

q) Quais os direitos fundamentais subjacentes a este serviço que possuem maior valor que o direito fundamental á greve dos trabalhadores do corpo da guarda prisional?

r) (...) a fixação de serviços mínimos não se destinam a anular o direito de greve, ou a reduzir substancialmente a sua eficácia, mas a evitar prejuízos extremos e injustificados comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos – Ac. Tribunal Relação de Lisboa, processo 4/11.8YRLSB-4, 4.5.2011.

s) Inexistindo da parte do tribunal a quo qualquer invocação a direitos fundamentais dos reclusos e, será apenas face a estes em virtude das funções exercidas pelos trabalhadores do corpo da guarda prisional que o direito à greve poderá ceder, o que não se verifica no caso em apreço.

t) Os serviços mínimos a assegurar fixados pelo tribunal a quo, acabam por anular o efeito pretendido com a greve decretada, sendo imposto que os serviços decorram com normalidade, com o fundamento de se estar na quadra natalícia.

u) Num Estado Laico, existe uma separação do Estado das igrejas/religião.

v) Todavia o Estado, através do Tribunal a quo, quer que durante o exercício de um direito fundamental dos trabalhadores do corpo da guarda prisional sejam assegurados serviços relacionados com uma determinada religião, entendendo que os mesmos são essenciais e, por passíveis de restringir o direito fundamental à greve.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

g
202
A

w) Destarte, padece o douto acórdão recorrido de erro de julgamento de facto e de direito por falta de fundamentação e violação da lei nos termos do artigo 154.º e artigo 615.º alíneas b), c) e d) do CPC.

x) Pelo que, REQUER a declaração de ilegalidade do douto acórdão arbitral, ora, recorrido e seja reposta a legalidade, eliminando os serviços mínimos fixados pelo tribunal a quo, que são desadequados e desproporcionais e, se cumpra o estatuído no artigo 57.º da CRP, artigo 15.º do ECGP, artigo 397.º da LTFP, respeitando o direito fundamental à greve dos trabalhadores do CGP nos termos legalmente previstos, que no caso em apreço não deve ceder/ser restringido perante serviços que não visam a satisfação pelo mínimo indispensável de necessidades sociais impreteríveis, sendo ainda uma manifesta violação ao artigo 18.º da CRP.

Pelo exposto e com o douto suprimento de V. Exas, assim se fará a costumada e sã JUSTIÇA!

A Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) apresentou contra-alegações sustentando que a decisão recorrida deve ser confirmada.

Subidos os autos a esta Relação, o Ex.mo Procurador-Geral Adjunto emitiu parecer no sentido da procedência do recurso.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Sendo o objecto do recurso delimitado pelas respectivas conclusões (art. 653, nº4 e 639 do CPC, ex vi do nº1 do art. 87 do CPT), sem prejuízo das questões que sejam de conhecimento oficioso, a questão a decidir é a de saber se a realização de um telefonema, o acesso à cantina e a realização de almoço/visita de família são susceptíveis de ser considerados “necessidades sociais impreteríveis” para efeitos de definição de serviços mínimos na greve decretada dos guardas prisionais.

II – FUNDAMENTOS DE FACTO

Encontram-se provados os seguintes factos.

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) enviou às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve sob a forma de paralisação total do trabalho em todos os estabelecimentos prisionais, excepto nos esquadrões do GISP, nos dias 19, 20, 21, 22 e 23 de Dezembro de 2018;
2. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 5 de Dezembro de 2018;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

203
A

3. Da acta da referida reunião resulta que as partes estão de acordo quanto aos serviços mínimos a assegurar durante a greve, à excepção, por parte do SNCGP dos seguintes pontos, propostos pela DGRSP:

. Assegurar a realização de um telefonema nos termos habituais, num dos dias de greve;

. Assegurar a entrega aos reclusos de uma cantina, nos termos habituais, que engloba o respectivo abastecimento e distribuição, a definir localmente, em articulação com o senhor Director, durante um dos dias de greve;

. Assegurar a realização das festas de Natal já programadas, incluindo os tradicionais almoços/visitas de família já programados;

4. As partes estão de acordo quanto aos meios necessários para assegurar os serviços mínimos;

5. No dia 6 de Dezembro de 2018 realizou-se na DGAEP uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em causa, não se tendo logrado a obtenção do mesmo,

6. Foi promovida a formação do Colégio Arbitral;

7. As partes foram notificadas para a audição prevista no nº2 do art. 402º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei nº35/2014, de 20.6;

8. A DGRSP começa por referir que aceita todos os serviços mínimos fixados no Acórdão nº15/2018/DRCT-ASM, respeitante à greve decretada para os dias 14 a 18 de Dezembro de 2018.

Sustenta a Direcção-Geral que, “considerando a quadra natalícia, época tradicionalmente dedicada a reuniões familiares torna-se aína mais relevante a questão das chamadas telefónicas” que no seu entender devem ser asseguradas atendendo ao “aumento da comunicação entre familiares, amigos e conhecidos, designadamente através do envio de mensagens e de votos de boas festas”.

Considera também que deve ser assegurada durante a greve “a manutenção do serviço de cantina, bem como a tramitação do processo aquisitivo efectuado pelos reclusos, junto dos competentes serviços do Estabelecimento Prisional” atendendo a que “os reclusos por imperativo legal se encontram dependentes exclusivamente dos serviços da cantina que lhe são proporcionados pela DGRSP, os quais não sendo susceptíveis de auto satisfação, nem de serem supridos por meios que não os prestados em meio prisional”, devem ser assegurados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

204
A

Defende ainda que “o recluso não pode ser privado nesta época tradicionalmente dedicada às reuniões familiares, da realização dos tradicionais almoços familiares de Natal e das festas de Natal, decisivas no processo de ressocialização e estruturação de laços familiares daqueles cidadãos privados de liberdade, situação particularmente evidenciada nos almoços familiares da Natal, que apenas abrangeriam os reclusos que não tivessem beneficiado do mesmo, no período compreendido entre 14 e 18 /12/2018”.

A DGRSP sustenta que “este período longo e ininterrupto de graves traduzir-se-á objectivamente num foco de instabilidade em todo o sistema prisional, pelo que se torna imperiosos que os serviços mínimos garantam o agora proposto, de forma a ser acautelada e minimizada qualquer situação que ponha em causa a ordem e segurança prisional, e o conseqüente alarme prisional, de que são flagrante exemplo os acontecimentos ocorridos em alguns Estabelecimentos Prisionais nos passados dias 4 e 5 de dezembro/2018, sendo o mais mediatizado o ocorrido no Estabelecimento Prisional de Lisboa, evitando-se assim a sua repetição”.

9. O SNCGP, por seu turno, entende que não pode aceitar estes serviços como mínimos, “porque não estamos perante necessidades impreteríveis dos reclusos”.

O Sindicato não vê a necessidade de assegurar o serviço de cantina aos reclusos durante o exercício do direito à greve dos profissionais do CGP, porquanto “a sua autorização levaria à necessidade de terem de ser empenhados guardas prisionais num serviço, que não é fundamental, que não coloca em causa a segurança, situação que, pela sua especificidade, pode ser satisfeita através do próprio estabelecimento prisional”.

O SNCGP refere ainda que “no dia 5 de dezembro, apesar do plenário marcado pelo SNCGP das 11h00 às 17h00, caso os directores tivessem vontade (como aconteceu em muitos EP), o pedido de utilizar os serviços de cantina pelos reclusos podia ter sido satisfeito”.

Quanto às festas e almoços de natal, que “não são um direito fundamental dos reclusos, nem chegam ou são sentidos/vividos da mesma forma por todos os cidadãos privados da liberdade” e sublinha que a recente decisão arbitral do Processo nº13/2018/DCRT-ASM já decidiu sobre esta matéria e acolheu os argumentos do Sindicato.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

g
205
A

No que respeita às chamadas telefónicas, o SNCGP sustenta que “todas as decisões anteriores dos Colégios Arbitrais definiram que os telefonemas podem ser realizados, mas se for em situação de urgência”, pelo que apenas nestas situações deverão ser assegurados.

Por fim o SNCGP sustenta que “caso o Colégio entenda aumentar os serviços mínimos terá obrigatoriamente (de) aumentar os meios e, nesse caso, tendo em conta a enorme falta de pessoal do CGP (...) não deve haver qualquer redução do efectivo normalmente escalado fora dos períodos de greve”.

10. Em 14.12.2018 foi proferido o acórdão pelo Colégio Arbitral no qual foi exarada a seguinte

DECISÃO

1. Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por maioria que durante a greve decretada pelo SNCGP para os dias 19, 20, 21, 22 e 23 de dezembro de 2018, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos, para além dos já acordados pelas partes:

a) Assegurar a realização de um telefonema por recluso nos termos habituais, no período da greve;

b) Assegurar a entrega aos reclusos de uma cantina, nos termos habituais, que engloba o respetivo abastecimento e distribuição, a definis localmente, a acordar entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo e o Sindicato promotor da greve, durante um dos dias do período da greve, caso a mesma tenha sido assegurada na semana anterior;

c) Assegurar a realização de um tradicional almoço/visita de família a acordar entre o Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo e o Sindicato promotor da greve, durante um dos períodos da greve, caso o mesmo não tenha sido já realizado.

2. Relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos, é entendimento deste Colégio Arbitral entre as partes para a satisfação dos serviços mínimos, acresce o número de elementos necessário aos serviços ora fixados.



9
206
A

III - APRECIÇÃO

O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) impugna a decisão proferida pelo Colégio Arbitral em 14.12.2018 por não aceitar que a realização de um telefonema, o acesso à cantina e a realização de almoço/visita de família devam ser consideradas “necessidades sociais impreteríveis” para efeitos de definição de serviços mínimos na greve decretada dos guardas prisionais.

Vejamos então.

O direito à greve é um dos direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, reconhecido no art. 57º da Constituição da República Portuguesa (CRP) que estabelece:

1.-É garantido o direito à greve.

2.-Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

3.-A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4.-(...)

Por sua vez, o art. 18º nº 2 da CRP afirma:

“A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

Rui Medeiros (in Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pág. 580) refere que *“o direito à greve como qualquer direito subjectivo, é um direito limitado. Tratando-se de um direito fundamental, o direito à greve não pode deixar de coexistir com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, cabendo ao legislador ordinário legitimado democraticamente, ponderar direitos e interesses em jogo e forjar soluções conformes com o princípio da proporcionalidade”.*

E mais adiante refere que o nº 3 do art. 57º da CRP veio expressamente reconhecer que *“a garantia do direito à greve não obsta especificamente a que a lei defina as*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Handwritten signature]
207
A

condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”.

Também a jurisprudência tem reiteradamente afirmado que “...o direito à greve não é absoluto visto o seu n.º 3 (do art. 57.º da CRP) introduzido no texto constitucional pela Revisão de 1997, autorizar que a lei ordinária defina “as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis”, o que constitui uma limitação ao seu exercício irrestrito, como também o n.º 2 do seu art.º 18.º consente que esse exercício possa ser constringido quando seja “necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. O que quer dizer que, apesar fundamental, o direito à greve pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objectivamente, numa restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerado como uma violação inconstitucional do direito à greve. Ponto é que ela se destine a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a promover a segurança e manutenção de equipamentos e instalações e se limite ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos - Ac. do STA de 26/06/2008 (in www.dgsi.pt).

E ao nível legal, o exercício do direito à greve está regulado nos arts. 530.º a 543.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009 de 12.02, aqui aplicáveis por efeito da remissão constante do n.º 1 al I) do art. 4.º da Lei n.º 35/2014 de 20.06 (Lei geral do trabalho em funções públicas).

O art. 537.º dá-nos uma noção do que sejam “necessidades sociais impreteríveis”.

Mas, como diz Monteiro Fernandes “*embora a noção de “necessidades sociais impreteríveis”, referida no art.º 537.º e elencada, exemplificativamente, no seu n.º 2, venha sendo sobretudo correlacionada com a problemática dos direitos fundamentais, a concretização daquela noção pode também resultar das perturbações e incómodos inerentes a qualquer descontinuidade de uma prestação de bens ou serviços que se possam considerar “essenciais ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva” ou correspondentes a uma “necessidade primária” da vida social*”(A lei e as Greves”, Almedina, pág. 123).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

g
208
A

Por sua vez, o art. 538º nº 5 do CT estabelece que “a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, princípios estes que também decorrem do nº 3 do art. 18º da CRP.

Com efeito, o direito fundamental à greve pode entrar em confronto com outros direitos fundamentais de igual dignidade constitucional, pelo que a defesa destes pode implicar a restrição daquele, sem que isso implique a anulação de um dos direitos em detrimento do outro. Daí que a definição dos serviços mínimos deva respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

No que respeita especificamente aos serviços prisionais, o art. 15º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo DL 3/2014 de 9 de Janeiro, sob a epígrafe “Direito à greve”, estabelece o seguinte:

1—Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2—No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efectivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efectivo do direito à greve.

3—No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4—São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos.

Por seu turno, o art. 397 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP) determina que:

1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

gr
209
A

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- b) Correios e telecomunicações;
- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- d) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;
- e) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- f) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- g) Distribuição e abastecimento de água;
- h) Bombeiros;
- i) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- j) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;
- k) Transporte e segurança de valores monetários.

3 - As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4 - Os trabalhadores que prestem, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e os afetos à prestação de serviços mínimos mantêm-se, na estrita medida necessária à prestação desses serviços, sob a autoridade e direção do empregador público, tendo direito, nomeadamente, à remuneração.

De acordo com este quadro legal, dúvidas não há que os serviços de segurança prestados pelos trabalhadores do CGP se destinam à satisfação de necessidades sociais e que, enquanto trabalhadores, gozam os mesmos, naturalmente, do direito fundamental à greve.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

g 210
A

Mas tal direito, como começámos por referir, não é um direito absoluto, pelo que tem de ser exercido e harmonizado com os direitos cometidos à população reclusa, direitos esses que têm também reconhecimento constitucional e infraconstitucional. Com efeito, estabelece o nº5 do art. 30 da CRP que os condenados a quem sejam aplicadas pena ou medidas de segurança privativas da liberdade mantêm a titularidade dos direitos fundamentais, salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução.

E o Código da Execução das Penas e Medidas da Liberdade, aprovado pela Lei nº 115/2009, de 12.10 e alterado pela Lei nº 94/2017, de 23.8, reafirma, no art. 6º, o que vem previsto no citado preceito constitucional.

Prescreve ainda, no art. 3º, que:

- *A execução das penas e medidas privativas da liberdade assegura o respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos demais princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa, nos instrumentos de direito internacional e na lei (nº1);*

- *A execução respeita a personalidade do recluso e os seus direitos e interesses jurídicos não afectados pela sentença condenatória ou decisão de aplicação de medida privativa de liberdade (nº2);*

Por sua vez, o art. 7º, nº1 prevê ainda que a execução das penas e medidas privativas da liberdade garante ao recluso, nomeadamente, os direitos:

a) *À protecção da sua vida, saúde, integridade pessoal;*

(...)

e) *A manter contacto com o exterior, designadamente mediante visitas, comunicação à distância ou correspondência, sem prejuízo das limitações impostas por razões de ordem, segurança e disciplina ou resultantes do regime de execução da pena ou medida privativa da liberdade;*

f) *À protecção da vida privada e familiar e à inviolabilidade do sigilo da correspondência e outros meios de comunicação privada, sem prejuízo das limitações decorrentes de razões de ordem e segurança do estabelecimento prisional e de prevenção da prática de crimes;*

Por sua vez, o mesmo diploma (Lei nº 115/2009), prevê no Título IX (Contactos com o Exterior), Capítulo I (Visitas), o seguinte:

Artigo 58.º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

g
211
A

Princípios gerais

1 - O recluso tem direito a receber visitas, nos termos do presente Código e do Regulamento Geral.

2 - As visitas visam manter e promover os laços familiares, afectivos e profissionais do recluso.

(...)

Artigo 59.º

Visitas pessoais

1 - O recluso tem direito a receber visitas regulares do cônjuge ou de pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem mantenha uma relação análoga à dos cônjuges, de familiares e outras pessoas com quem mantenha relação pessoal significativa.

2 - O recluso pode receber visitas alargadas de familiares e de outras pessoas com quem mantenha relação pessoal significativa, em ocasiões especiais, por motivo de particular significado humano ou religioso.

(...)

Importa agora apurar, à luz dos referidos critérios legais, se nas circunstâncias concretas do presente caso, os serviços mínimos obedecem a tais critérios.

No que se refere à realização de um telefonema por recluso, nos moldes habituais (para além do telefonema em situações urgentes que já está contemplado nos serviços mínimos acordados entre as partes) há que situar os factos. A greve ocorre em período natalício, sendo que os autos dão-nos conta que a dos autos ocorre no contexto de greves sucessivas desencadeadas desde Novembro de 2018, estando convocadas mais greves, pelo menos até 6.1.2019.

Assim, o que poderia ser aceitável numa greve esporádica e de curta duração, tendencialmente já não o será numa greve que surge na sequência de muitas outras e em que o tempo acumulado de greve, com a inerente afectação de direitos de terceiros que ela envolve é já muito significativo.

Aos reclusos está assegurado o direito de manterem contactos com o exterior, designadamente mediante visitas e comunicações à distância.

Há ainda que considerar que as visitas e a possibilidade de contactos telefónicos para além de constituir um direito dos reclusos também o é dos seus familiares, à luz do art. 67 da CRP ("A família, como elemento fundamental da sociedade, tem



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

gr
212
A

direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permita a realização pessoal dos seus membros”), sendo que entre tais condições se conta a reunião e o convívio familiar.

Ora a greve desenrola-se, como referimos, no período natalício, época essa em que ocorre, como é sabido, aumento da comunicação entre familiares, amigos e conhecidos, designadamente através de mensagens e votos de “boas festas”.

Tratando-se de uma chamada, não se nos afigura que ao ser assegurado aos reclusos este direito esteja a ser posto em causa, de modo desproporcionado, o direito à greve do Corpo da Guarda Prisional.

No que tange ao acesso à cantina, importa ter presente que o CEMPL, no seu art. 3º, que tem por epígrafe “Alimentação”, estabelece no seu art. 4º que *“O recluso pode receber pequenas ofertas de alimentos do exterior, a adquirir a expensas suas, através do serviço de cantina do estabelecimento prisional, géneros alimentícios e produtos ou objectos úteis para a sua vida diária desde que razões de saúde, higiene e segurança não o desaconselhem.”*

Por sua vez, o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo DL nº 51/2011, de 11.4. prevê no seu cap. III – Alimentação, nos arts. 50, 51 e 52, que têm por epígrafe, respectivamente, “Serviço de Cantina”, “Serviço de Venda Directa” e “Gestão de serviços de Cantina e de Venda Directa”, a possibilidade dos reclusos poderem adquirir uma panóplia de produtos, designadamente de higiene pessoal, géneros alimentícios e tabaco.

A importância da cantina no funcionamento normal dos Estabelecimentos Prisionais está indubitavelmente ligada à limitação da entrada de alimentos no estabelecimento prisional (art. 48, nº2 do RGEP) e às necessidades próprias do sistema prisional, designadamente as relacionadas com a segurança.

Atendendo à especificidade da população prisional se encontrar dependente dos serviços que lhe são prestados, não sendo susceptível de auto satisfação, também se nos afigura que ao ser assegurado aos reclusos um serviço de cantina no período da greve em causa, e ainda assim apenas no caso de não ter sido assegurado na semana anterior, tendo ainda em conta que esta greve ocorre na sequência de greves consecutivas de longa duração, não se está a violar ou comprimir excessivamente o direito à greve.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

g
213
A

Por último, quanto à realização de um almoço/vista de família, uma vez que nos serviços mínimos acordados entre as partes está já prevista, na sua al. h) “assegurar uma visita aos reclusos nos dias 22 ou 23 de dezembro (sábado ou domingo), com a entrega e recebimento de saco”, entendemos que aqui o Acórdão Arbitral restringiu o direito à greve para além do que lhe era permitido pelos princípios da adequação e da proporcionalidade.

Com efeito, ainda que se tenha em consideração que a greve ocorre em período natalício, há que compatibilizar o direito dos reclusos de visitas de familiares com o da greve que também assiste ao Corpo da Guarda Prisional.

Temos como seguro que a ideia de prejuízo, perturbação, incómodo, inconveniente ou transtorno está inelutavelmente associada à definição de greve, traduzida esta como um direito que consiste precisamente em causar prejuízo a outrem (desde logo à entidade patronal) e criar transtornos aos utentes e beneficiários dos serviços paralisados.

Ora procurando-se estabelecer um justo equilíbrio entre o direito à greve do corpo dos guardas prisionais, por um lado, e os direitos da população reclusa de igual relevância constitucional, por outro, e ainda que a realização daquele almoço/visita se insira no processo de ressocialização dos reclusos, que é desejável em situação de normal funcionamento dos serviços prisionais, numa situação de greve, e porque o direito de visita se mostra acautelado, entendemos que não se integra na satisfação de uma necessidade social impreterível, sendo, por conseguinte, ilegítimo.

Consequentemente, deverá ser revogada a al. c) do nº1 do dispositivo, procedendo parcialmente o recurso.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, acorda-se em julgar parcialmente procedente o recurso e, em consequência:

1. Revoga-se a al. c) do ponto 1 do dispositivo;
2. Mantém-se, no mais, a decisão recorrida.

Sem custa por delas estar isento o Apelante (art. 4º, nº1, f) do RCP).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

214
A

Lisboa, 12 de Junho de 2019

Filomena Manso

Duro Mateus Cardoso

Albertina Pereira